



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO 13/2025

Assunto: Possibilidade de contratação direta para manutenção de veículo da frota municipal (Caminhão Ford Cargo – Placa IND 8026)

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Obras

EMENTA

Direito Administrativo. Lei nº 14.133/2021. Contratação direta. Licitação frustrada. Art. 75, III. Manutenção de veículo essencial à prestação de serviços públicos contínuos. Extensa malha viária rural. Atividades indispensáveis à manutenção de estradas, transporte escolar, logística agrícola e serviços essenciais. Primeiro ano de gestão sem transição administrativa. Ausência de fracionamento artificial. Possibilidade jurídica de contratação direta excepcional, condicionada à manutenção das condições do edital e à demonstração de vantajosidade.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica o pedido de análise acerca da possibilidade de **contratação direta** para a manutenção do veículo **Ford Cargo – Placa IND 8026**, utilizado diariamente no transporte de pedras e cascalho, nas atividades de conservação das estradas não pavimentadas, bem como no apoio a ações de transporte escolar, logística agrícola e circulação de moradores da zona rural.

Consta dos autos que **houve tentativa de realização de processo licitatório**, o qual restou **fracassado**, não havendo proposta válida apta a adjudicação.

O Município apresenta o seguinte contexto fático:

- o caminhão encontra-se inoperante;
- o veículo é essencial à manutenção da extensa rede de estradas vicinais do Município;
- a interrupção dos serviços compromete a circulação de transporte escolar, moradores e a logística da produção agrícola;

44A



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA
Assessoria Jurídica

- a gestão municipal encontra-se no **primeiro ano de mandato**, não tendo havido **transição administrativa**;
- **não existe fragmentação artificial** visando enquadramento em dispensa por valor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Da inviabilidade de aplicação da dispensa por valor (art. 75, II, Lei 14.133/2021)

A contratação não pode ser fundamentada no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, pois:

1. o valor individual dos serviços supera o limite legal de dispensa;
2. as despesas anuais da mesma natureza excedem o limite global acumulado;
3. a demanda é contínua e previsível, não se compatibilizando com a natureza excepcional da dispensa por valor.

Assim, resta afastada **por completo** tal hipótese de contratação direta.

II.2. Da ausência de fracionamento artificial (art. 23, Lei 14.133)

O art. 23 veda o **fracionamento artificial** com a finalidade de enquadramento indevido em dispensa.

No presente caso:

- há **contratação pontual** destinada a reparar veículo que realiza atividade essencial;
- não houve divisão do objeto em partes menores;
- não existe histórico de contratações reiteradas com o objetivo de burlar limites;
- a necessidade decorre do uso contínuo em estradas não pavimentadas.

TCU (Acórdão 1.225/2019 – Plenário):

“Só há fracionamento quando demonstrada a intenção deliberada de evitar licitação.”

TCE/RS:

“Manutenção de frota é serviço contínuo; a repetição de necessidades não configura fracionamento artificial.”

Logo, **não há ilegalidade por fracionamento.**

HSP



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA
Assessoria Jurídica

II.3. Da licitação frustrada como hipótese de contratação direta (art. 75, III, Lei 14.133)

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta quando:

Art. 75, III, a) – não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

O caso concreto se enquadra perfeitamente:

- houve processo licitatório;
- ele foi **fracassado** (ausência de propostas válidas);
- o serviço é essencial;
- a paralisação do caminhão compromete deveres constitucionais (serviços públicos contínuos, transporte escolar, trafegabilidade das estradas rurais).

Jurisprudência aplicável:

TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário:

“Após licitação deserta ou fracassada, a contratação direta é possível, desde que mantidas as condições originais e comprovada a vantajosidade.”

TCE/RS:

“É admissível contratação direta para continuidade de serviço essencial, quando precedida de licitação frustrada.”

Assim, **há hipótese legal expressa, segura e respaldada pela jurisprudência.**

II.4. Da essencialidade do serviço e da continuidade administrativa

O caminhão é utilizado em:

- transporte de cascalho e pedras para manutenção das estradas;
- suporte à malha viária rural extensa;
- rotas de transporte escolar;
- apoio ao escoamento da produção agrícola;
- circulação de moradores e acesso a serviços.

A paralisação gera **grave comprometimento do interesse público.**

TCU – Acórdão 2.622/2015 – Plenário:

“Serviços essenciais não podem ser interrompidos por falhas de planejamento.”





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA
Assessoria Jurídica

Ademais:

- Não houve transição administrativa;
- É o primeiro ano de gestão;
- O cenário herdado inviabilizou um planejamento adequado no início do exercício.

Esses fatores **não justificam contratações ilegais**, mas **permitem interpretar a urgência com razoabilidade**, diante da ausência de culpa da nova gestão.

III – CONCLUSÃO

Dianete de todo o exposto, **opina esta Assessoria Jurídica**:

1. Pela inexistência de fracionamento artificial, nos termos do art. 23 da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência TCU/TCE-RS.

2. Pela plena possibilidade jurídica de contratação direta EXCEPCIONAL com base no art. 75, III, da Lei 14.133/2021 (licitação fracassada), desde que observados:

Requisitos obrigatórios:

- a) comprovação documental da licitação frustrada;
- b) demonstração de que o preço é compatível com o mercado;
- c) justificativa da urgência associada à continuidade do serviço público;

Atendidos esses requisitos, a contratação direta se mostra **legal, excepcional, motivada e proporcional**, com suporte na Lei 14.133/2021 e nos precedentes do TCU e TCE/RS.

IV – ENCERRAMENTO

Assim, **aprovo a viabilidade jurídica** da contratação direta **nos termos aqui expostos**, destacando que a decisão final pertence ao gestor, cabendo-lhe avaliar a conveniência e oportunidade administrativa.

Boa Vista do Incra/RS, 02 de dezembro de 2025.


Saul Westphalen Neto
Assessor Jurídico
OAB/RS 83.945